

	ENTRADA 10 103 116
	Nº 23
	SAÍDA
	Nº

ACSS ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
DO SISTEMA DE SAÚDE, IP

OTIMIZAR RECURSOS
GERAR EFICIÊNCIA

S/referência: CNMUBM/RC/MP/02/02/2016

N/referência: 1929/2016/DRH/ACSS

Exmo. Senhor
Dr. Jorge Roque da Cunha
Secretário-Geral do
Sindicato Independente dos Médicos
Av.ª 5 de Outubro, 151 – 9º
1050-053 LISBOA

Assunto: Nova legislação do Internato Médico e próximos concursos de acesso.

Em resposta às questões colocadas por V. Ex.ª. no ofício acima citado, cumpre-nos informar o seguinte:

1ª Questão:

Aos médicos do Concurso IM 2015 que, por falta de capacidade formativa para o efeito, não foram colocados em qualquer programa de formação médica especializada, foi autorizada (informação veiculada em *email* remetido às ARS), a permanência nos respetivos locais de colocação para efeito de realização do ano comum, mediante a manutenção dos respetivos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, celebrados no âmbito do internato médico.

Relativamente às funções a desempenhar por parte deste contingente de médicos, importa distinguir duas situações: a dos médicos que ainda não concluíram o ano comum, mantendo-se, por aquela razão, em regime de prática tutelada, até à conclusão desta formação; e a dos médicos que já a concluíram, com aproveitamento, podendo neste caso, exercer funções que não sejam consideradas típicas de uma especialidade, em serviços de medicina interna, cabendo a decisão de recurso a supervisão, em face da(s) tarefa(s) a desenvolver, aos diretores dos serviços nos quais venham a ser integrados.



ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
DO SISTEMA DE SAÚDE, IP

OTIMIZAR RECURSOS
GERAR EFICIÊNCIA

2ª Questão:

De acordo com o regime vigente do internato médico, escolhem em cota de 5%, sobre a totalidade das vagas postas a concurso, os médicos que:

- Se encontram a frequentar uma vaga de especialidade médica e que desejam mudar de especialidade;
- São especialistas e desejam realizar nova especialidade.

Importa esclarecer que a desvinculação prevista no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio, apenas é obrigatória para;

- os médicos que tenham ingressado, nesse ano, no ano comum e que visam concretizar nova candidatura ao internato médico (ou seja, novo ingresso nesta formação);
- os médicos candidatos a mudança de especialidade que já ultrapassaram o limite previsto no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo diploma. Neste caso, podem, igualmente, estes médicos, querendo, fazer cessar o respetivo contrato com as ARS para efeitos de apresentação de candidatura a novo procedimento concursal. Por exemplo, caso um médico interno do 5.º ano do internato de cirurgia geral decida pela rescisão do respetivo contrato, pode apresentar candidatura ao procedimento a abrir em setembro de 2016, sendo que irá escolher a respetiva especialidade apenas em julho de 2017, conforme previsto no regime vigente.

Os médicos detentores de formação com duração inferior à *supra* referida, mantêm-se no sistema formativo até à realização da escolha da nova especialidade, cessando o respetivo contrato se concretizada a escolha de nova especialidade médica.

No que respeita à escolha da vaga de especialidade, escolhem sobre a totalidade de vagas postas a concurso os médicos que frequentam o ano comum, bem como os médicos (candidatos a mudanças ou a reingresso em especialidade médica) que, sem prejuízo do cumprimento de prazos legais existentes para o efeito, se encontrarem fora do sistema formativo, e consequentemente, sem vínculo às ARS ou RA.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

SAÚDE

Relativamente à data para concretização da escolha de especialidade, de acordo com o regime vigente, os candidatos do Concurso IM 2016 escolhem em mapa único, a divulgar até final de maio p.f. (Cfr. artigo 80.º do citado regulamento), sendo que, os candidatos já detentores do ano comum, à data da realização das escolhas, ingressam na formação específica no mês imediatamente seguinte (ou seja, em julho) ao da realização das escolhas (junho), ingressando, por sua vez, a 1 de janeiro do ano seguinte ao da realização das escolhas, os que naquela data ainda se encontrem a frequentar o ano comum.

Sem prejuízo do que antecede, no que respeita ao período de escolha de especialidade, bem como ao início da correspondente formação especializada por parte dos (i) médicos internos que se tenham candidatado para mudança de área de especialização; (ii) médicos especialistas que estejam a candidatar -se a uma segunda área de especialização; (iii) médicos que, na data da escolha, tenham já concluído, com aproveitamento, o ano comum ou seu equivalente, permitimo-nos salientar que esta matéria poderá vir a sofrer algumas alterações, caso o Regulamento do Internato Médicos venha a ser objeto da alteração defendida pelos Sindicatos Médicos – em particular a Federação Nacional dos Médicos – no âmbito da reunião realizada no passado dia 2 de fevereiro.

Refira-se que o número de vagas a abrir estará sempre condicionado ao limite de capacidades formativas que vier a ser reconhecido, para esse ano, pela Ordem dos Médicos.

3.ª Questão:

Da conjugação do disposto no n.º 7 com o n.º 8 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio, resulta que o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto ou comissão de serviço, terminam com a conclusão do ano comum, com aproveitamento, nas situações em que os médicos não obtenham vaga para efeitos de realização da respetiva formação médica especializada, daqui se entendendo que devem os médicos, se necessário, proceder às reposições de tempo necessárias, e nos termos previstos no regime do internato médico, para efeitos de conclusão do ano comum.

4.ª Questão:

Estando em causa a concretização de uma escolha de vaga de especialidade em mapa único, de acordo com seriação de candidatos constantes em lista a divulgar no *site* da ACSS (tal como já sucede) a cota de 5% de vagas será preenchida caso exista um número suficiente de candidatos às mesmas, e assim detenham estes candidatos (relativamente aos restantes opositores às vagas) classificação suficiente para poderem escolher uma das vagas postas a concurso.

5.ª Questão:

A existência dos Concursos Ref.ª B já a isso obrigava, ou seja, a ACSS colocava médicos no 1.º ano de especialidade em janeiro (candidatos com conclusão do ano comum até final de dezembro do ano anterior) e os candidatos do Concurso Ref.ª B com ingresso em 1 de abril. No que respeita ao ingresso direto em especialidade médica o novo regime apenas alarga o prazo para início desta formação (antes abril, agora julho).

6ª Questão:

Por razões de exequibilidade do calendário anual do internato médico, deve entender-se, no que respeita ao prazo previsto no n.º 3 (e não alínea) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio, o período em que deverá ocorrer, obrigatoriamente, a abertura do procedimento concursal (e não a sua conclusão), sendo que não seria possível, dadas as suas especificidades, executar até final do *“terceiro trimestre de cada ano civil”* (setembro), a atual Prova Nacional de Seriação, cujo prazo de realização acabou por se manter, em sede de regulamentação específica, idêntico ao já praticado em calendários anteriores do internato (ou seja outubro/novembro – último quadrimestre do ano).

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo



Digitally Signed by Maria Alexandra
Fartura Braga Temido de Almeida Simões
DN:CN=Maria Alexandra Fartura Braga
Temido de Almeida Simões,
OU=Administração Central do Sistema de
Saúde IP, O=Administração Central do
Sistema de Saúde IP, C=PT
Reason:
Date: 2016-03-08T14:39:45

(Marta Temido)

